

Processo: 112/2024

Projeto de Lei CM: 02/24

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o projeto de Lei CM nº 02/2024 de iniciativa do vereador MARCIO COLOMBO, o qual dispõe sobre: **os deveres do Município com relação à prevenção do uso de drogas, internação compulsória e involuntária de dependentes químicos, bem como a responsabilidade pela recuperação de áreas de decadência urbana decorrentes da concentração de usuários de drogas.**

A propositura acompanha a respectiva justificativa, por meio do qual o autor esclarece que o presente projeto de lei tem como objetivo acabar com a proliferação das zonas abertas de livre comércio de drogas que perpetua a destruição de famílias, imóveis e estabelecimentos, criando um inferno para cidadãos de bem e para os próprios dependentes químicos. As chamadas “Cracolândias”, instauradas na capital do Estado de São Paulo. Esses locais são marcados pela falta de segurança e pela desumanização de pessoas necessitadas. Os dependentes químicos que permanecem nas “Cracolândias” precisam de ajuda imediata, mas seu vício nas drogas impede que eles sequer tenham a consciência para buscar a ressocialização. Com a aprovação deste projeto, os internados compulsoriamente terão acesso a tratamento dignos e eficazes.

Observamos que o respectivo processo ficou parado do dia 05/02/2024 até 23/05/2024.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes ao bem-estar da população local,



dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

O Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público, à ocupação das vias públicas, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Muito embora seja legítimo ao Município dispor acerca de regras pertinentes à ocupação dos espaços públicos e ao sossego dos munícipes, *mister* considerarmos que a aplicabilidade da medida está condicionada no caso concreto ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

O Direito material define o conteúdo da lei, diretamente outorgado pelo texto constitucional e as garantias formais asseguram a ordem jurídica, os princípios da juridicidade, evitando o arbítrio, de forma que cada poder exerça suas funções típicas na teoria dos freios e contra pesos.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).



No tocante ao mérito, em pesquisa às legislações vigentes, observamos que matéria em questão é prevista na **Lei Federal nº 13.840, de 05 de junho de 2019**.

Destarte, como se trata de uma Lei Federal, está também abrangida os Municípios, podendo ser aplicada e fiscalizada pelo Poder Público Municipal.

Nesse aspecto, melhor andaria o Legislativo se encaminhasse ao Executivo (art. 145 R.I), indicação do projeto referente aos deveres do Município à prevenção do uso de drogas, internação compulsória e involuntária de dependentes químicos, bem como a responsabilidade pela recuperação de áreas de decadência urbana decorrentes da concentração de usuários de drogas para que este, caso entenda oportuno e conveniente venha a implementá-lo.

Assim, incumbe ao chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica, gerenciar, criar e desenvolver programas de governo, quaisquer que sejam de forma exclusiva.

Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município, sob pena de afronta não só ao princípio da reserva da administração, como também aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, a medida legislativa visando à atuação municipal no intuito de prevenção e repressão ao uso de drogas, pela recuperação do dependente químico e das áreas de decadência urbana devido à concentração de usuários de drogas, usurpa matéria cuja atribuição típica pertence ao Executivo, além de vulnerar o princípio da separação dos poderes. Neste sentido, vejamos a jurisprudência colacionada: *“AÇÃO DIRETA DE INCOSNTITUCIONALIDADE – LEI ORDINÁRIA N. 4.275/2002, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERFERE NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ – CRIAÇÃO DO CODAMA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL –*



VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INVASÃO DE COMPETÊNCIA – PEDIDO PROCEDENTE As leis que interferem diretamente nas atribuições das Secretarias Municipais, gerando despesas públicas não previstas no orçamento, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade, vulneração do princípio da separação de poderes.” (ADIN n. 2003.026720-4, de Blumenau, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 23-11-2005, DJ n. 11490). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2003.009480-6, de Chapecó, rel. Solon d’Eça Neves, Tribunal Pleno, j. 17-03-2008).

Destarte, essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredi o princípio da divisão funcional do poder, pois estabelece atribuição para os órgãos do Executivo. Diante do exposto, caracterizada está a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1º, I, “h”, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 14 de junho de 2024.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativo
OAB/SP 238974

